

01/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.779-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCISOS VI E VII DO ARTIGO 14 E AS EXPRESSÕES "E DAS MESAS DIRETORA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS" E "E A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL", CONTIDAS, RESPECTIVAMENTE, NO INCISO III DO § 1.º E NO § 2.º, AMBOS DO ARTIGO 86.

Disposições que, na conformidade da orientação assentada na jurisprudência do STF, ao atribuírem competência exclusiva à Assembléia Legislativa para julgar as contas do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, entram em choque com a norma contida no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal.

Procedência da ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.779-1/PE, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos VI e VII do artigo 14; da expressão "e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais", contida no inciso III do § 1.º do artigo 86; e a inconstitucionalidade da expressão "e a Mesa Diretora da Câmara Municipal", contida no § 2.º do citado artigo 86, todos da Constituição do Estado de Pernambuco. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 1.º de agosto de 2001.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



01/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.779-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação que tem por objeto os incisos VI e VII do artigo 14 e as expressões "e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais" e "e a Mesa Diretora da Câmara Municipal", contidas, respectivamente, no inciso III do § 1.º e no § 2.º do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, dispositivos cujo inteiro teor é o seguinte:

"Art. 14 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

(...)

VI - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa;

VII - julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e dos que vierem a ser criados.

(...)

"Art. 86 ...

§ 1.º - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

(...)

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

(...)

§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da




*Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento."*

Atendeu o Autor a representações do Procurador-Geral de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, havendo adotado os fundamentos nelas alinhados, no sentido da violação, pelos textos sob enfoque, ao artigo 75, **caput**, da Constituição Federal, segundo o qual estão os Estados-membros sujeitos, em matéria de atribuições dos Tribunais de Contas locais, ao modelo por ela instituído, que confere ao Tribunal de Contas competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, à exceção, apenas, das contas do Presidente da República, cujo julgamento compete exclusivamente ao Congresso Nacional, a partir de parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas da União.

Assim, de acordo com esse modelo, cabe aos Tribunais de Contas estaduais julgar todas as contas dos administradores públicos estaduais, salvo as do Governador, que não de ser julgadas pela Assembléia Legislativa, e, no plano municipal, as dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento das Câmaras de Vereadores.

Concluiu pela afirmativa de que, dispondo de modo diverso, a Carta pernambucana entrou em conflito com os dispositivos constitucionais mencionados.

Ao pedido de declaração da inconstitucionalidade dos textos destacados juntou-se requerimento de medida cautelar, que foi deferido pelo Plenário (fl. 92).

2 

Em suas informações (fls. 112/119), sustenta a Assembléia Legislativa, por seu Presidente, em resumo, que os dispositivos impugnados guardam plena coerência com a Carta da República, que, em seu artigo 71, **caput**, atribui ao Congresso Nacional o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União e, no inciso II, o poder de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros.

O Advogado-Geral da União também opinou pela improcedência da ação.

Veio, finalmente, aos autos o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, manifestando-se pela procedência da ação.

É o relatório.

 \* \* \* \* \*

dfm

01/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.779-1 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, assim se manifestou sobre o cerne da controvérsia (fls. 177/8):

"Em que pesem as duntas manifestações do Presidente da Assembléia Legislativa Pernambucana e do Advogado-Geral da União, sobressai a inconstitucionalidade do ato normativo em tela.

De fato, a matéria constante dos autos, tal como ressaltado pelo autor da ação e pelo Ministro-Relator, encontra precedentes no seio dessa Excelsa Corte. Não raro o Supremo Tribunal Federal tem se deparado com o objeto da presente ação de inconstitucionalidade e firmado a dicção já apontada por ocasião da medida liminar. Antes mesmo do advento da atual Constituição, já se fazia consolidado o entendimento no sentido de que devem os Estados, quando da elaboração de suas Cartas Constituintes, observar os ditames da Carta da República no delineamento de controle externo nela prescrito. É oportuno trazer à baila o voto condutor do Relator Ministro Celso de Mello no julgamento da ADIMC 215/PB, publicada no DJ - 3.8.90.

"Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa instituição surgida nos albores da República. O regramento dos Tribunais de Contas Estaduais, a partir da



Constituição de 1988 — inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação — em matéria cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela Federação brasileira e, também, do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, construída ao longo do regime constitucional precedente, proclamava a inteira submissão dos Estados-membros, no delineamento do seu sistema de controle externo, ao modelo jurídico plasmado na Carta da República.”

Por conseguinte, não poderia o poder constituinte decorrente legislar no sentido de atribuir às Assembléias Legislativas estaduais e locais o controle externo de forma diametralmente oposta ao modelo propugnado pelo constituinte federal.

Nesse passo, desconforma-se com a Carta Federal o comando contido nos incisos VI e VII do artigo 14 da Constituição Pernambucana, que cometendo respectivamente à Assembléia Legislativa o julgamento exclusivo das contas do próprio Poder Legislativo; e das contas das Cortes de Justiça e de Contas do Estado, afastam peremptoriamente competência que na esfera federal é atribuída ao Tribunal de Contas da União, a quem cabe conforme determina o artigo 72, inciso II, da Constituição da República: “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

Outrossim, excetua o artigo 48, inciso IX, da Carta Federal, apenas as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, que serão **exclusivamente** julgadas pelo Congresso Nacional, mediante parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas da União, que não obstante a exceção placitada pelo Texto Constitucional, conserva, ainda, nessa hipótese, sua função auxiliadora do Poder Legislativo.

Destoam, assim, do paradigma federal pelo mesmo fundamento, os parágrafos 1.º, inciso III, e 2.º do artigo 86 da Constituição Estadual, pois, na medida em que atribuem à Câmara Municipal o poder de julgar as próprias contas, elidem competência da Corte de Contas do Estado

*e/ou dos Conselhos de Contas dos Municípios (quando estes existirem) que não abarca apenas a hipótese de julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, porquanto nos moldes da Carta Federal, isto é incumbência exclusiva do Poder Legislativo local."*

Trata-se de pronunciamento que, como visto, se acha em consonância com a orientação assentada pelo STF sobre a matéria, como dão exemplo não apenas o precedente por ele invocado (ADIMC 215, Rel. Min. Celso de Mello), mas também os indicados no acórdão que julgou a medida cautelar (ADIMCs 849, Rel. Min. Celso de Mello e 1.140, Rel. Min. Sydney Sanches), merecendo acolhimento.

Conforme restou revelado pelas informações, equivocou-se o legislador constituinte estadual na interpretação do art. 71 da Carta da República, cujos incisos I e II, contrariamente ao entendido, referem-se não ao Congresso, mas ao Tribunal de Contas, quando lhe confere competência, no primeiro caso, para apreciar as contas do Presidente da República, e, no segundo, para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal.

Ante o exposto, meu voto julga procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos VI e VII do artigo 14 e das expressões "e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais" e "e a Mesa Diretora da Câmara Municipal", contidas, respectivamente, no



inciso III do § 1.º e no § 2.º do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

 \* \* \* \* \*

dfm



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.779-1

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO


REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão** : O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.779-1/PE, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos VI e VII do artigo 14; da expressão "e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais", contida no inciso III do § 1º do artigo 86; e a inconstitucionalidade da expressão "e a Mesa Diretora da Câmara Municipal", contida no § 2º do citado artigo 86, todos da Constituição do Estado de Pernambuco. Decisão unânime. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa. Plenário, 1º.8.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador